

PROJETO DE LEI Nº, DE 2003
(Do Sr. Deputado Ricardo Fiuza)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126.....

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente ;

§ 2º O arrolamento de que trata o § 1º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

..... (NR)''

Art. 2º Acrescente-se ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , § 4º, com a seguinte redação:

“Art.126.....

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 1º. (NR)''

Art. 3º Fica reaberto, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, o prazo para interposição , junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social , dos recursos que tenham sido anteriormente denegados por ausência do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, em sua antiga redação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo adaptar a legislação que rege a cobrança do crédito previdenciário às modificações já implementadas na legislação tributária federal pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que alterou os arts. 33 e 43 do Decreto 70.235, de 06.03.72, suprimindo a obrigatoriedade do depósito de 30% do valor dos créditos tributários como condição para admissibilidade dos recursos voluntários de contribuintes aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Tal como feito no tocante aos créditos tributários da Fazenda Nacional, pretende-se, aqui, substituir a exigência do depósito de 30% do valor dos créditos previdenciários, como pressuposto dos recursos interpostos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo arrolamento de bens e direitos em idêntico percentual.

O controle do ato administrativo em duplo grau de jurisdição, sem qualquer exigência de depósito ou pagamento prévio funda-se no princípio de que não se deve criar óbice à administração para sanear atos viciados pela ilegalidade, mesmo quando praticados por seus agentes, pois a inobservância da lei viola o direito de quem é levado a efetuar pagamentos indevidos, ou, como ocorre frequentemente, com excesso de exação.

A garantia ao duplo grau de jurisdição não protege, com exclusividade, os direitos do cidadão: pretende, sobretudo, salvaguardar os interesses da União, desonerar o Judiciário com acréscimos de demandas e o risco de ônus de sucumbência.

A prática desse tipo de exigência tem mostrado ser totalmente ineficaz, produzindo, na maioria das vezes, efeitos exatamente opostos à vontade que inspirou a sua inclusão na legislação previdenciária (evitar recursos protelatórios) o que somente interessa àquele que efetivamente sonega as contribuições, por deter consigo todo o produto de seu ato. Para ele, exigências como essa do depósito de 30% não será, jamais, fator impeditivo à prática da protelação.

Aquele que não sonegou, mas se encontra em litígio com o INSS simplesmente por mora ou em face da complexidade de interpretação da legislação previdenciária, é obrigado a subtrair de suas atividades produtivas parcela de recursos, para prosseguir na defesa do que julga ser um direito legítimo. Ou dela desistir, por não dispor dos meios para prestar a garantia exigida. Sem dúvida, a medida atenta contra os princípios da moralidade e da eficácia, que devem nortear as ações da administração pública.

As manobras protelatórias podem ser abortadas acelerando-se o trâmite dos processos com medidas tais como o aumento do número de integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A propósito, dados estatísticos do Conselho de Recursos da Previdência Social, indicam que muitos dos recursos são providos, o que, por si só, indica as divergências de interpretação da legislação pelos próprios fiscais e demonstram que uma exigência descabida, como esta do depósito para recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, deixa os contribuintes à mercê da Administração, e acarreta prejuízo à Previdência Social em virtude dos ônus de sucumbência que terá de assumir, caso as demandas tenham que ser resolvidas no âmbito do Poder Judiciário.

Há, também, aspectos importantes quanto a constitucionalidade. Diz a Lei Maior que todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito, mesmo quando o contribuinte não possui esses valores, para garantia de instância administrativa fere esses comandos, pois o recurso fica assegurado apenas quem tiver dinheiro para realizar o depósito.

Não é razoável que, unilateralmente o Poder Público legisle, lance a contribuição previdenciária e julgue seus atos de lançamento. O acesso ao Conselho de Recursos tem de ser mantido sem qualquer óbice, notadamente, de natureza financeira.

A jurisprudência dos Tribunais tem arrimado esse entendimento. Por exemplo, diz o Acórdão MS 4.652, do Superior Tribunal de Justiça, sendo Relator o Min. Adhemar Maciel:

“Os recursos administrativos *latu sensu* visam ao reexame dos atos da Administração no controle interno da legitimidade de suas ações. A exigência de garantia de instância, para possibilitar o conhecimento de recurso hierárquico, viola a garantia constitucional do direito de petição e da ampla defesa dos administrados. (art. 5º incisos XXXIV e LV)”

Se a algum contribuinte, desprovido de recursos financeiros, é negado o direito à revisão final de seu processo, como dizer que a legislação processual assegura o direito de petição ampla de que trata a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXXIV e LV?

O repúdio à exigência do depósito para a interposição de reclamação ou recurso administrativo é antiquíssimo e geral na doutrina jurídica. Aliomar Baleeiro, em sua mais conhecida obra¹, assim se pronunciou:

“Os dec.-leis nº 5/1937; 42/1938; 3.336/1941 e outros diplomas forçam esses depósitos, como condição para reclamação administrativa ou mesmo para ação judicial, ameaçando o contribuinte com sanções fiscais indiretas, p. ex.: proibição de adquirir estampilhas, despachar mercadorias, exercer a profissão etc. Essas sanções foram repelidas pela jurisprudência do STF. e entram em conflito com o art. 153, § 4º. da C.F. de 1969, igual ao art 146, § 4º, da CF de 1946”

¹ Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., pág. 525, Forense, 1990.

Ademais, por que 30%? Que número cabalístico é este?

Não se deve admitir o desprezo e desrespeito ao cidadão como forma de melhorar os índices de arrecadação. Ao contrário, todos devemos prestigiar o ideal de justiça fiscal.

A legitimidade dos atos da administração pública nasce de requisitos mínimos, tais como os da justiça e dos princípios constitucionais, de modo que o contribuinte, não se sentindo lesado em seus direitos e em seu patrimônio, seja levado a conformar-se com a exigência que lhe é feita.

Essas razões nos levam a propor a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, suprimindo a exigência do depósito recursal e, da mesma forma que foi feito pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no tocante aos arts. 33 e 43 do Decreto 70.235, instituindo o arrolamento de bens, como pressuposto de admissibilidade do recurso, além de estabelecer que esse o arrolamento não poderá exceder a 30% da exigência fiscal, limitado ao ativo permanente do contribuinte pessoa jurídica.

Acrescentamos, ainda, artigo destinado a permitir que os cidadãos prejudicados com a exigência inconstitucional que no prazo de trinta dias, contados da entrada em vigor da lei, interponham o recurso que lhes foi dificultado.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2003.

Deputado Ricardo Fiuza